



041 parceran

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 055/2009

Em31 de 03 de 2009

AUTOR; FERNANDO CARVALHO

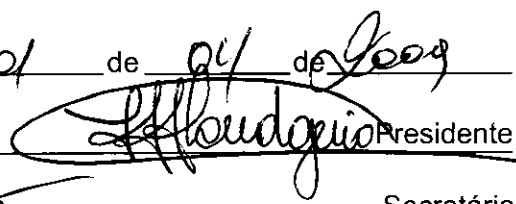
Ementa

Obriga o recebimento de toda e qualquer reclamação, pedido ou solicitação de informações em caminhada por consumidor, mediante documento escrito, bem como o fornecimento do respectivo protocolo identificado, pelas empresas que tenham matriz, filial ou atuem sob qualquer forma no município de Campina Grande e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

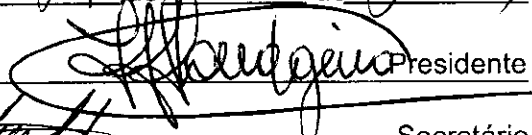
S.S. Câmara Municipal 01 de 04 de 2009

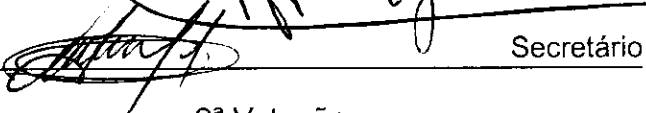
 Presidente

 Secretário

1ª Votação

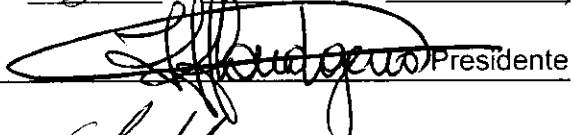
Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 055/2009

AUTORIA: Vereador Fernando Carvalho

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 055/2009, de autoria Vereador Fernando Carvalho, obriga as empresas prestadoras de serviço que atuam nesse Município a emitirem documento escrito constando informações acerca da reclamação e/ou informação solicitada pelos consumidores, sendo o mesmo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Requer o autor da propositura que se dê efetividade a um direito já disposto no CDC, visto que este dispõe como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços apresentados ao consumidor, dentre outras disposições.

O requerido no PL em tela, entendemos dar apoio aos consumidores locais na defesa e proteção de seus direitos, seguindo-se esta linha, é de direito que se regulamente a emissão do respectivo protocolo identificado com a reclamação, pedido e/ou solicitação do consumidor nos termos propostos pelo PL n. 055/99.

Quanto ao aspecto constitucional a matéria não encontra óbice o qual inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, pelo que somos por sua regular tramitação, visto que não se encontra no rol das competências próprias previstas no art. 55, II, LOM.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 066/2009, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado *Petrônio Figueiredo*”, em 27 de abril de 2009.



INÁCIO JUSTINO FALCÃO
Presidente



TOVAR CORREIA LIMA
Relator



ANTÔNIO A. PIMENTEL FILHO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 16 DE MARÇO DE 2009.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 31/03/09 9:40ms


ASSINATURA

OBRIGA O RECEBIMENTO DE TODA E QUALQUER RECLAMAÇÃO, PEDIDO OU SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADA POR CONSUMIDOR, MEDIANTE DOCUMENTO ESCRITO, BEM COMO O FORNECIMENTO DO RESPECTIVO PROTOCOLO IDENTIFICADO, PELAS EMPRESAS QUE TENHAM MATRIZ, FILIAL OU ATUEM SOB QUALQUER FORMA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica obrigatório o recebimento de toda e qualquer reclamação, pedido ou solicitação de informações encaminhada por consumidor, mediante documento escrito - ofício ou requerimento, bem como o fornecimento do respectivo protocolo identificado, pelas empresas fornecedoras de serviços ou produtos que tenham matriz, filial ou atuem sob qualquer forma no Município de Campina Grande.

Art. 2º - As empresas de que trata o artigo anterior têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

I - multa de 50 (cinquenta) a 500 UFIRs (quinhentas unidades fiscais de referência);

II - multa de 501 (quinhentas e uma) a 10.000 UFIRs (dez mil unidades fiscais de referência) até a 3ª reincidência; ou

III - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª reincidência.

Art. 4º - As denúncias dos consumidores, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Municipal do Consumidor (PROCON), órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, assegurando-se o direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 16 de março de 2009.


FERNANDO CARVALHO
Vereador do PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O Projeto que ora apresentamos a apreciação dos nobres pares desta douta casa obriga o recebimento de toda e qualquer reclamação, pedido ou solicitação de informações encaminhada por consumidor, mediante documento escrito, bem como o fornecimento do respectivo protocolo identificado, pelas empresas que tenham matriz, filial ou atuem sob qualquer forma no município de Campina Grande.

Conforme preceitua o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; e ainda a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Todavia quando o hipossuficiente consumidor procura administrativamente obter alguma informação, pedir uma renegociação de débito ou ainda reclamar de algum produto ou serviço, dificilmente logrará êxito em seu intento. Quando consegue ser atendido pelo responsável, jamais obtêm resposta a solicitação feita que é dada como se nunca houvesse existido.

Diante do exposto apresentamos o presente Projeto de Lei para que o consumidor possa se resguardar documentalmente no tocante a tentativa de resolver amigavelmente qualquer embaraço que por ventura surja com a empresa e esta obrigue-se a prestar eficazmente todo e qualquer serviço público como o é a informação, bem como atentar aos anseios dos consumidores e assim prestar melhor serviço como empresa devidamente constituída.

No intuito de intensificar a política voltada para a proteção e defesa dos direitos do consumidor, é que propomos este relevante projeto de Lei para nosso Município.

Desta feita conclamamos os nobres pares desta Casa de Félix Araújo para aprovarmos este tão relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 16 de março de 2009.


FERNANDO CARVALHO
Vereador do PMDB